



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

**Protocolo nº. 133/2022**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2022**

**Autoria: Vereador WEBERSON RODRIGO POPE**

**EMENTA: “INSTITUI NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA”.**

**Parecer nº: 14/2023**

### **PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de autoria do ilustre Vereador Weberson Rodrigo Pope que “Institui nas escolas da Rede Municipal de ensino do Município de Muniz Freire/ES o programa Direito na Escola”.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que com a instituição do programa pretende a inclusão de disciplinas jurídicas nas ações do Ensino Básico da Rede Municipal, respeitadas as disposições federais e estaduais, bem como a grade curricular básica. Cujo objetivo é formar cidadãos conscientes, responsáveis e seguros de seus direitos e deveres, além de abordar uma perspectiva básica a fim de lapidá-lo enquanto sujeito questionador. Esse sujeito busca informações, elabora propostas junto aos órgãos municipais, toma iniciativas de propor soluções, questiona abusos, entre outros. É, em suma, trazê-lo a uma realidade democrática que o próprio Estado lhe confere esse título.

Página 1 de 5

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Diante disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento: a Justificativa ao Projeto de Lei, a Minuta do Projeto Indicativo em estudo, o despacho de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

Contudo, no tocante a competência, verifica-se que a proposição em apreço adentra a competência do Poder Executivo (grade curricular do Ensino Municipal), tornando a matéria pertinente à organização administrativa cuja envergadura recai sobre o Prefeito

Página 2 de 5

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em [www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade](http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade) com o identificador 31003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Municipal, conforme estabelece o art. 44 inc. III e VI da Lei Orgânica Municipal quando estabelece os projetos de iniciativa exclusiva do prefeito.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram de forma dominante quanto à matéria em análise e são taxativos quanto à iniciativa, que é privativa do Poder Executivo, uma vez que adentram na organização administrativa do Município. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos**

Página 3 de 5

Rua João Ivo Aguilar, n° 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

**e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque consistiam a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise". (TJ-SP – ADI 994092243831, Relator: Artur Marques, Data do Julgamento: 17/03/2010, Órgão Especial, Data da Publicação: 05/04/2010). (grifos nossos)**

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por descobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

M

Página 4 de 5

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer, s.m.j,

Motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para conhecimento.

Muniz Freire, 01 de fevereiro de 2023.

  
**MATHEUS DOS REIS SOBREIRA**  
**OAB/ES 19.505**  
**PROCURADOR GERAL**

  
**PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES**  
**OAB/ES 21.183**  
**ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO**

